



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001308138**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0157215-84.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado ANDRÉ WOILER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

**JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 0157215842010**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE REJEITOU AS CONTAS DO BANCO E CONSTITUIU SALDO CREDOR EM FAVOR DO CORRENTISTA. LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO. PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A ação de exigir contas, em sua segunda fase, destina-se à apuração de saldo credor ou devedor, mediante a análise mercantil das receitas e despesas havidas na administração de bens ou valores alheios. O dever de prestar contas, já reconhecido na primeira fase, impõe à instituição financeira o ônus de demonstrar a regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do consumidor.

2. A alegação de falta de interesse no pedido de prestação de contas em relação a contratos de mútuo e financiamento é matéria afeta à primeira fase do procedimento. Uma vez transitada em julgado a sentença que condenou o banco a prestar contas de forma ampla sobre a movimentação da conta corrente, opera-se a preclusão, sendo vedada a rediscussão sobre o cabimento da ação na fase de apuração de haveres.

3. A validade de débitos referentes a tarifas bancárias, prêmios de seguro, operações de arrendamento mercantil (leasing), encargos de cheque especial e tributos incidentes sobre operações financeiras (IOF) depende da demonstração da prévia contratação ou da existência do negócio jurídico subjacente.

4. A inércia da instituição financeira em apresentar os instrumentos contratuais, mesmo após a concessão de prazo e a realização de perícia, autoriza a rejeição das contas nestes capítulos e a consequente devolução dos valores, ante a ausência de prova da causa debendi.

5. Saques, transferências bancárias (DOC/TED) e emissão de cheques, efetuados com o uso regular do cartão magnético e da senha pessoal intransferível, ou mediante chaves de segurança eletrônica, são atribuídos ao titular dos dados de acesso, salvo demonstração de circunstâncias que indiquem irregularidades, como golpes e fraudes.

6. Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, incide exclusivamente a taxa Selic, nos termos do Tema 1.368/STJ e da orientação firmada no REsp 1.795.982/SP. A partir de sua vigência, a atualização monetária deve observar o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), enquanto os juros de mora devem seguir a taxa Selic, deduzido o índice de inflação (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), exatamente como fixado na sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 1290/1292), integrada pela decisão de fls. 1310, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado na segunda fase da Ação de Exigir Contas, rejeitando as contas prestadas pelo réu e homologando o laudo pericial que constatou a ausência de documentação idônea para amparar diversos lançamentos, tais como saques, tarifas, leasing, seguros e transferências para terceiros, constituindo, em favor do autor, saldo credor no valor histórico de R\$ 337.984,84. Os embargos de declaração foram apreciados, sobrevindo a interposição do apelo.

Sustentam as razões recursais (fls. 1325/1350) que a respeitável sentença: (1) incidiu em erro ao homologar o laudo pericial que promoveu a revisão de contratos (tarifas, juros e encargos em mútuo) pela via inadequada da ação de exigir contas, a qual se destina apenas a verificar a documentação dos lançamentos; (2) desconsiderou que diversos lançamentos questionados, como saques e transferências, foram originados por conduta exclusiva e autorizada do correntista, mediante uso de cartão e senha, o que descaracteriza a sua indevida cobrança; (3) o laudo desconsiderou que a exclusão de todos os débitos questionados resultaria em uma conta corrente apenas com créditos, o que é inverossímil; (4) a sentença determinou a cumulação de IPCA-E (correção monetária) com juros de mora pela taxa SELIC, o que configura *bis in idem*.

Foram oferecidas contrarrazões a fls. 1356.

Breve, o relato.

Tempestivo e preparado, conheço do recurso interposto (art. 1.010, § 3º, CPC), passando à análise de mérito na medida da impugnação (art. 1.013, caput, CPC).

**1. Da alegada cumulação da ação de prestação de contas com pretensão revisional**

O apelante alega que a demanda teria sido manejada de forma inadequada, cumulando indevidamente pedido de prestação de contas com pretensão de revisão contratual, e que a perícia homologada pelo Juízo de origem teria, na prática, promovido revisão dos contratos firmados entre as partes.

Sem razão, contudo.

Não se ignora o entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema 908, segundo o qual não admite “a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas”. O rito especial da ação de exigir contas não comporta a modificação do que foi pactuado, sob pena de subverter a ordem processual e cercear a ampla defesa típica das ações revisionais.

Todavia, o presente caso revela contornos fáticos que afastam a alegação da instituição financeira de que a demanda teria sido utilizada para cumular prestação de contas com ação revisional. O autor, ora apelado, ajuizou exclusivamente ação de prestação de contas, com o objetivo de esclarecer a origem e a legitimidade dos descontos realizados em sua conta, e não para discutir taxas de juros, formas de capitalização ou qualquer cláusula contratual.

Com efeito, a perícia homologada pelo Juízo não revisou contratos nem reavaliou condições pactuadas; limitou-se a verificar se existia lastro documental capaz de embasar os débitos questionados. A controvérsia, portanto, não versa sobre o conteúdo econômico das cláusulas contratuais, mas sobre a própria existência de relação jurídica válida que autorize os descontos, o que afasta, por completo, a tese de cumulação indevida com ação revisional.

A ação de exigir contas presta-se, precipuamente, a aclarar a gestão de valores alheios. Se o gestor (banco) realiza um débito sem lastro contratual demonstrável, tal lançamento é contabilmente irregular e juridicamente indevido. Portanto, rejeita-se a tese de inadequação da via eleita, passando-se ao exame individualizado das rubricas.

## **2. Impossibilidade de prestação de contas em contratos de mútuo**

Em relação aos valores referentes ao cheque especial/LIS, o apelante sustenta que, por se tratar de contrato de mútuo, não há cabimento da ação de prestação de contas quanto a tais quantias, invocando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp repetitivo 1.293.558/PR, segundo o qual, nessa hipótese, faltaria interesse de agir.

É sabido que a ação de exigir contas se estrutura em duas etapas distintas. Na fase inicial, compete ao juízo verificar se efetivamente existe obrigação de prestar contas. Somente após esse reconhecimento é instaurada a segunda fase, voltada ao exame das contas apresentadas e à definição de eventual saldo devedor.

A controvérsia acerca da existência do dever de prestar contas —bem como da

pertinência da via eleita — insere-se exclusivamente na primeira fase do procedimento bifásico da ação de exigir contas. Nesse sentido, a lição de Marcos Vinícius Gonçalves reforça essa compreensão ao consignar que “o fundamento principal da contestação, na primeira fase da prestação de contas, é a inexistência do dever de prestá-las, seja porque já foram apresentadas extrajudicialmente, seja porque não estão presentes os requisitos da obrigação” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento - Vol.2 - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. p. 243).

Com isso, o argumento da apelante encontra-se irremediavelmente precluso.

A sentença que encerra a primeira fase é o momento para definir se o réu está ou não obrigado a prestar as contas solicitadas e qual a abrangência dessa obrigação.

No caso em exame, a sentença proferida na primeira fase já havia condenado o banco a prestar contas de forma ampla sobre a movimentação da conta corrente, sem fazer qualquer ressalva quanto aos lançamentos decorrentes da utilização do cheque especial. Contra esse pronunciamento cabia, naquele momento, a interposição do recurso adequado.

Superada essa etapa e instaurada a segunda fase — voltada exclusivamente à apresentação e análise das contas, bem como à apuração de eventuais valores devidos — não é mais possível ao réu rediscutir o próprio dever de prestar contas, sob pena de violação à coisa julgada. Precedente:

“Ação de exigir contas. Réu condenado em primeira fase a prestar contas ao devedor fiduciário. Alegação suscitada pelo banco em segunda fase de que não teria o dever de prestá-las em razão da cessão do crédito contratual a terceiro. Impossibilidade. Preclusão quanto ao reconhecimento da obrigação de fazer. Ausência de interposição de recurso no momento oportuno. Necessidade de prestação de contas de forma clara e inteligível, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1010016-85.2023.8.26.0132; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2025; Data de Registro: 04/07/2025)”.

### **3. Esclarecimentos quanto à origem dos lançamentos**

Em relação às contas, impõe-se a manutenção da sentença quanto à regra geral, estabelecida na segunda fase da ação, segundo a qual compete à instituição financeira, em

razão do seu dever de guarda e informação, provar a regularidade de todos os débitos lançados na conta corrente.

### **3.1 Leasing, seguros de vida, Imposto Sobre Operações de Crédito (IOF), débitos de juros e encargos de cheque especial e tarifas**

No tocante a este grupo de lançamentos, a sentença deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso do banco.

A inércia em apresentar os documentos de lastro para as rubricas de tarifas, encargos, leasing e seguros, após a fase probatória e sucessivas oportunidades de complementação, torna estes lançamentos indevidos e passíveis de exclusão, presumindo-se a ilegitimidade dos valores não justificados.

A via processual da ação de exigir contas, embora não se preste à revisão de cláusulas contratuais, é adequada para verificar a regularidade formal da documentação das operações.

A perícia contábil foi categórica ao afirmar que o banco apelante não apresentou nos autos os contratos, apólices, termos de adesão ou demonstrativos de cálculo que dessem lastro a tais débitos.

Quanto ao leasing (arrendamento mercantil), trata-se de operação jurídica complexa, que pressupõe a existência de instrumento contratual apto a especificar o bem arrendado, as contraprestações devidas e o Valor Residual Garantido (VRG). Nessa perspectiva, a completa ausência de qualquer documento por parte da instituição financeira inviabiliza, por absoluto, a aferição da regularidade das cobranças realizadas.

Sobre essa rubrica, o perito judicial foi categórico ao consignar (fls. 478) que *“não foram juntadas aos autos as cópias dos contratos”* e que, *“considerando a ausência de instrumento contratual, não foi possível calcular as taxas aplicadas em tais operações”*, evidenciando a impossibilidade técnica de validar ou reconstruir a operação sem o devido lastro documental.

O mesmo raciocínio aplica-se aos seguros de vida. A cobrança de prêmio pressupõe adesão inequívoca do consumidor, circunstância que, quando alegada em contratação por meios remotos (caixa eletrônico, telefone ou plataformas digitais), somente se comprova por meio de registros concretos — logs de sistema, registros de transação, gravações de atendimento ou o próprio instrumento contratual eletrônico.

Na hipótese, a instituição não trouxe aos autos qualquer prova idônea dessa contratação remota. Ainda que admita a possibilidade de celebração digital de contratos, tal modalidade exige a juntada do contrato eletrônico ou de seus equivalentes probatórios para atestar a regularidade dos débitos.

No que tange ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), Juros e Encargos de Cheque Especial, a validade de sua cobrança pressupõe a comprovação da existência e da validade do negócio jurídico subjacente (operação de crédito ou mútuo) que constitui o fato gerador.

Se o banco não junta o contrato de abertura de crédito (Cheque Especial) ou o contrato da operação que gerou o IOF, não é possível verificar a regularidade da alíquota, da base de cálculo ou mesmo a autorização para a incidência do encargo. A ausência de prova da contratação da operação principal contamina a cobrança dos acessórios (juros e impostos debitados em conta), tornando-os indevidos na ótica da prestação de contas, que exige transparência documental.

Por fim, quanto às Tarifas (pacotes de serviços, adiantamento a depositante, etc), a cobrança depende de previsão contratual expressa ou adesão a pacote de serviços específico, conforme normas do BACEN. Não havendo prova da adesão ao pacote tarifário debitado, a cobrança carece de causa legítima. Precedentes:

(1) “DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE TARIFAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES E EM DOBRO CONFORME MODULAÇÃO DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]É indevida a cobrança de tarifas bancárias sem autorização expressa do consumidor. A repetição em dobro aplica-se às cobranças posteriores a 30/03/2021, conforme modulação do STJ. Juros e capitalização expressamente pactuados não configuram abusividade [...] (TJSP; Apelação Cível 1057020-52.2020.8.26.0576; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025)”.

(2) “DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso interposto contra sentença que reconheceu a validade da taxa de juros e de capitalização mensal, bem como das tarifas de cadastro e registro de contrato, mas declarou abusivas e nulas as cláusulas relativas ao seguro prestamista e à tarifa de avaliação do bem, com restituição simples dos respectivos valores e adequação do saldo devedor. A instituição financeira não comprovou a adesão expressa e autônoma ao seguro prestamista nem a liberdade de escolha da seguradora, tampouco demonstrou a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, ônus que lhe incumbia. Nos termos do Tema 972 do STJ, é abusiva a cláusula que impõe a contratação de seguro sem comprovação da livre escolha do consumidor. De igual modo, conforme o Tema 958 do STJ, a cobrança da tarifa de avaliação exige demonstração da realização do serviço, o que não se verifica nos autos. Ausentes documentos aptos a validar as cobranças impugnadas, mantém-se a nulidade das cláusulas respectivas. Regularidade dos demais encargos contratuais não impugnados de forma eficaz. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019256-53.2024.8.26.0071; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2025; Data de Registro: 16/09/2025)”

Assim, correta a sentença ao determinar a exclusão destes débitos das contas e a consequente restituição dos valores apurados, ante a falha do banco em se desincumbir do ônus probatório documental.

### **3.2 Saques, transferências e cheques**

Diversa é a conclusão quanto aos saques, transferências (TED/DOC) e cheques. Neste ponto, o recurso comporta provimento.

A exigência de contrato escrito para cada operação de saque em terminal de autoatendimento ou transferência eletrônica divorcia-se da realidade bancária e da boa-fé objetiva. Tais operações são realizadas mediante a utilização de cartão magnético e aposição de senha pessoal e intransferível, ou uso de chaves de segurança eletrônica.

Ao digitar a senha, o correntista emite a ordem de pagamento ou retirada. Não

é razoável exigir que o banco archive um "contrato" físico para cada um dos inúmeros saques realizados ao longo de anos.

Essa conclusão consta de forma explícita no item “d” das considerações finais do laudo pericial (fls. 478), ocasião em que o expert registrou que *“referem-se a lançamentos decorrentes de emissão de cheques, pagamento de títulos, compras e saques efetuados mediante cartão eletrônico sob a bandeira Visa Electron [...] além de transferência de valores efetuadas pelo correntista”*.

A análise pericial evidencia, de forma precisa, que tais débitos decorrem do uso ordinário e voluntário da conta pelo próprio correntista. Isso reforça a regularidade da movimentação apurada e afasta, por completo, qualquer alegação de cobrança indevida nesse particular.

Além disso, como igualmente consignado pelo perito (fls. 479), o pedido formulado pelo apelado alcança quase a totalidade dos débitos de sua conta bancária. Nessa linha, caso prevalecesse integralmente a conclusão adotada na sentença, o resultado prático seria o de transformar a conta bancária do autor em um registro composto apenas por créditos — não questionados pelo autor —, suprimindo qualquer movimentação de saída.

Tal consequência, no entanto, é incompatível com a natureza de uma conta corrente e revela a impossibilidade lógica de manutenção da sentença nesses exatos termos.

Igual solução cabe aos débitos decorrentes de cheques emitidos pelo próprio correntista. A emissão do cheque é ato voluntário do titular, equivalente aos saques e transferências, não havendo necessidade de contrato específico ou arquivamento de comprovantes pelo banco. Ausente qualquer indício de fraude ou irregularidade nos cheques, presume-se a regularidade da operação, razão pela qual tais lançamentos também devem ser excluídos da condenação.

Presumir a ilegalidade de um saque realizado com a senha pessoal do cliente, apenas pela falta de arquivamento do comprovante físico pelo banco, desvirtua a finalidade da prova e gera um enriquecimento sem causa. Precedentes:

(1) “Apelação – Ação de indenização – Furto em transporte coletivo – Subtração de documentos pessoais e cartão bancário – Saques realizados em terminal eletrônico com uso de cartão e senha pessoal – Ausência de comprovação de falha na prestação do serviço – Omissão da autora no boletim de ocorrência quanto à subtração do cartão e aos saques questionados – Inexistência de documentos que comprovem

comunicação ao banco ou bloqueio do cartão – Inversão do ônus da prova que não é automática, exigindo mínima verossimilhança das alegações – Excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC – Culpa exclusiva da consumidora na guarda de seus dados sigilosos – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026596-41.2023.8.26.0602; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2025; Data de Registro: 22/08/2025)”.

(2) “DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO COM CHIP E APOSIÇÃO DE SENHA DE USO PESSOAL DO CORRENTISTA. SAQUES EFETUADOS COM BIOMETRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO OU DE FRAUDE. PERÍCIA REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]Tese de julgamento: 1. A coleta de dados por assistente técnico não compromete a validade do laudo pericial. 2. Transações realizadas com cartão e senha pessoal não configuram falha do serviço bancário [...](TJSP; Apelação Cível 1004707-66.2020.8.26.0010; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)”.

Por essa razão, os débitos referentes a saques e transferências, devem ser excluídos da condenação.

#### **4. Aplicação da Taxa Selic**

No tocante ao montante devido, a sentença determinou a aplicação da correção monetária e dos juros de mora com a dedução da inflação. O apelante se insurge contra tal ponto, com razão em partes.

Com a vigência da Lei nº 14.905/24, os consectários legais devem seguir exatamente o que foi fixado na sentença, em conformidade com o novo regime legal: a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil; já os juros de mora devem observar a taxa Selic, deduzindo-se dela o percentual correspondente ao IPCA, conforme dispõe o parágrafo único do art. 406 do

mesmo diploma.

Ao estabelecer expressamente — em harmonia com a literalidade do Código Civil — a atualização monetária apenas pelo IPCA e a aplicação da Selic para os juros moratórios, deduzida a inflação, a sentença afastou, de forma clara, a alegada capitalização dos juros moratórios e sobreposição de índices.

Contudo, no julgamento do Tema 1368, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“o art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”*.

Essa orientação já se encontrava firmada pelo Órgão Especial da Corte quando do julgamento do REsp 1.795.982/SP, ocasião em que se assentou que a taxa Selic deve incidir até o momento em que a Lei nº 14.905/24 entrar efetivamente em vigor e começar a produzir seus efeitos.

Portanto, a sentença deve ser ajustada para definir que, até o início de vigência da Lei nº 14.905/24, incide exclusivamente a taxa Selic. A partir de sua eficácia, os consectários legais passam a observar exatamente a forma estabelecida na decisão recorrida. Precedentes:

(1) “Direito Civil e do Consumidor. Apelação Cível. Golpe bancário (“fraude eletrônica”). Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Falha na prestação do serviço. Danos materiais e morais. Quantum indenizatório. Critério de atualização conforme a Lei nº 14.905/2024. Recurso parcialmente provido.

[...] Tese de julgamento: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos materiais e morais decorrentes de fraudes eletrônicas praticadas por terceiros, por configurarem fortuito interno relacionado ao risco da atividade. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bastando-se à compensação e desestímulo sem ensejar enriquecimento indevido. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, os juros moratórios passam a ser calculados pela taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária previsto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil” [...] (TJSP; Apelação Cível 1005044-93.2025.8.26.0361; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2) “DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que teria incorrido em omissão na análise das provas e na condenação em danos materiais. O embargante busca afastar a condenação e esclarecer o índice de correção monetária aplicável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) omissão na análise das provas apresentadas e na condenação em danos materiais, e (ii) omissão quanto à fixação do índice de correção monetária aplicável à condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade da embargante sobre os prejuízos decorrentes das transações foi suficientemente analisada, não cabendo rediscussão do mérito. 4. A correção monetária deve observar a variação do IPCA, conforme Lei n. 14.905/2024, e os juros de mora devem seguir a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária. IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1028821-67.2024.8.26.0224; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025)”.

Termos em que se dá parcial provimento ao recurso.

Diante do provimento parcial do recurso para validar os saques e transferências – que representam parcela substancial do valor controvertido – a sucumbência deve ser redimensionada para refletir o decaimento proporcional de cada parte.

Assim, impõe-se a redistribuição do ônus de sucumbência, condenando-se ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de seu respectivo decaimento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido por cada qual, observada a gratuidade de justiça, se o caso.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos protelatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem o posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que “o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado” (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).